



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DILIGÊNCIA AO CREA RJ

EMPRESA SOLICITANTE: C. PACHECO CONSTRUÇÕES EIRELI
Processo nº 05402/2023 (FLOWDOCS).

Processo Licitatório: 02147/2023

Referente à:

TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023
DATA DA ABERTURA: 13 de abril de 2023
HORÁRIO: 10:00

OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GALPÃO EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA (...).

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, com subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006 com redação dada pela LC n.º 147/2014, regida pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais normas complementares. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 22/03/2023, no jornal de grande circulação (Jornal O dia) em 23/03/2023, Diário Oficial da União em 23 de março de 2023, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sivriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

Sempre é bom lembrar que o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 diz: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos".

PRELIMINARMENTE:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO

Inicialmente, vale constar que não consta no processo protocolizado sob nº 5402/2023 identificação, tampouco qualificação do representante legal do Reclamante, mas somente assinatura, fato que torna inviável aferir se o assinante do pedido é o representante legal da empresa, tornando-o ilegítimo e inválido. **Entretanto**, por ser somente um pedido de esclarecimento e diligência isso não será considerado.

DA TEMPESTIVIDADE:

Partindo do princípio e conforme demonstrado na Ata de Sessão Pública realizada em 13/04/2023, em que a empresa Reclamante NÃO solicitou seu direito de recurso, fica claro que o processo/documento apresentado foi intempestivo, ou melhor, sem efeito. A empresa em questão

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

deveria ter solicitado seu direito ao recurso no momento correto e de acordo com a legislação, o que não fez.

Entretanto, como a própria Reclamante diz: "considerando o poder/dever da administração pública zelar pelos princípios que lhe regem, e ainda atenta as regras por ela impostas através do edital lançado, serve o presente para **requerer os seguintes esclarecimentos e diligências** na forma adiante", essa Comissão informa que alguns pontos serão respondidos, porém, sem grandes aprofundamentos.

Vale informar que o item 10.2 do edital em análise estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido objeto é legalmente cabível a adjudicação do objeto:

10.2 – As solicitações de impugnações e / ou recursos deverão ser formalizadas através de processo eletrônico no site <https://sjvriopreto.flowdocs.com.br>, **OU** através do e-mail: admlicitriopreto@gmail.com (as solicitações feitas por meio eletrônico só serão efetivadas mediante confirmação de recebimento do e-mail). De acordo com a Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (§ 1º, art. 41). Para o licitante, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (§ 2º, art.41).

Os tribunais têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

DOS FATOS:

Resumidamente a Reclamante informa alguns requisitos a serem atendidos pelos licitantes, especialmente os itens 4.1.1.1.10.4, 4.1.1.1.9.3, alegando que a empresa FI DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES apresentou como responsável técnico pela empresa o Engenheiro Bruno Teles Neves, bem como, o item 4.1.1.1.9.3 (DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA) foi firmada por outro profissional, Engenheiro Ruhan Gabriel Morelli Pereira, que NÃO POSSUI O ACERVO TÉCNICO. Informa, ainda, que em consulta ao CREA-RJ o Engenheiro Bruno Teles Neves, não é o responsável da licitante, juntando a certidão do CREA-RJ no processo e, segundo a empresa, o fato se mostra demais relevante.

Pelo exposto, **REQUER** a recorrente:

1 - Esclareça a Comissão de Licitação se a ausência de responsável técnico da licitante FI Oliveira Construções Ltda lhe permite participar do certame licitatório?

2 - Esclareça se a declaração de opção por NÃO realização da visita técnica pode ser firmada por profissional que não possua acervo técnico exigido pelo edital?

3 - Seja realizada diligencia para consulta junto ao CREA-RJ com vistas a averiguação quanto a comprovação dos fatos ora apresentados quanto a ausência de RT da licitante, sob pena de eventual contratação de empresa sem qualificação técnica adequada para realização da obra licitada, cuja ausência de diligência pode evidenciar crime de responsabilidade do servidor que deixar de realizar diligencia obrigatória, tendo em vista a informação ora prestada.

DO JULGAMENTO:

Observado a solicitação da empresa e pedido de diligência, o mesmo foi apresentado à Comissão para ser respondido.

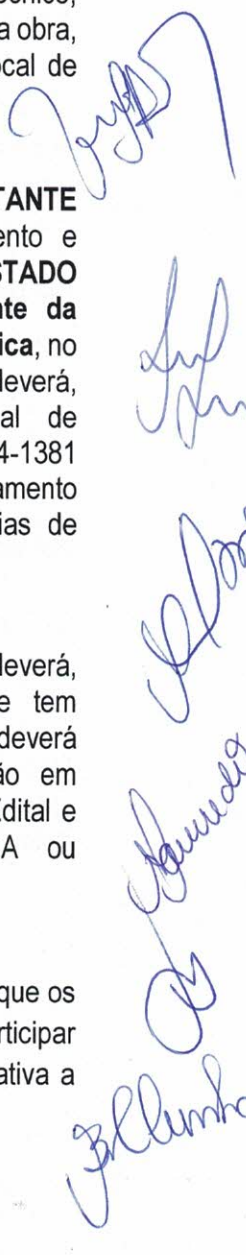
Diz o edital:

4.1.1.1.9.1 Com o objetivo de avaliar as condições de execução e esclarecer as dúvidas inerentes ao objeto, fica **facultada** às empresas a realização de visita técnica. **Caso o licitante demonstre interesse na realização da visita técnica** deverá comparecer acompanhado por responsável técnico, devidamente habilitado que será responsável técnico pela obra, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, local de partida da visita.

4.1.1.1.9.2 **A visita técnica será acompanhada por REPRESENTANTE designado pela** Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, **que posteriormente à visita elaborará o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA e entregará ao representante da empresa. O licitante que desejar realizar a visita técnica**, no horário compreendido entre 09h00 e 17h00, deverá, previamente, agendar com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio do telefone (24) 2224-1381 ou pelo e-mail setortecnicoplanej@gmail.com. O agendamento deverá ser realizado com, pelo menos, 03 (três) dias de antecedência da data a ser marcada.

4.1.1.1.9.3 O licitante que optar por NÃO realizar a visita técnica deverá, para fins de qualificação técnica, DECLARAR que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executado os serviços, apresentando declaração em conformidade com a constante no ANEXO XII deste Edital e anexá-la no ENVELOPE HABILITAÇÃO JURÍDICA ou acrescentar o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.

Os artigos 27 a 31 da Lei n 8.666/93 tratam da fase de habilitação, que é o momento em que os licitantes comprovam que atendem aos requisitos estabelecidos pela Administração para participar do certame licitatório. O Artigo 30 refere-se documentação relativa à documentação relativa a qualificação técnica.



Com efeito, conforme demonstrado no entendimento da Cartilha do TCU - Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, que diz:

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3o, § 1o, inciso I, da referida lei.
Acórdão 1731/2008 Plenário (página 337).

O Artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 diz:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diante do informado pela empresa e pedido de diligência, foi providenciado pela Comissão, através do Setor Técnico, a averiguação junto ao CREA-RJ a falta do documento solicitado no item 4.1.1.1.13.4.4 do edital não pode ser considerado como "falha normal, omissão material ou obscuridade junto a documentação de habilitação do Licitante". É dever da Comissão realizar diligência em qualquer fase de licitação, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, entretanto, a inclusão de documento não apresentado no momento correto, é vedado por Lei, conforme Art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com os pedidos da empresa, além dos esclarecimentos acima, as perguntas foram respondidas com ajuda do Setor Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão. Segue:

1 - Esclareça a Comissão de Licitação se a ausência de responsável técnico da licitante FI Oliveira Construções Ltda lhe permite participar do certame licitatório?

R. Até o presente momento do certame a empresa FI estava habilitada em sua documentação para continuidade no certame.

2 - Esclareça se a declaração de opção por NÃO realização da visita técnica pode ser firmada por profissional que não possua acervo técnico exigido pelo edital?

R. De acordo com o item 4.1.1.1.9.2 (conforme abaixo) sim, a empresa apresentou a Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições (Anexo XII) em nome do responsável técnico da empresa e do proprietário, não sendo necessário que seja quem irá ficar responsável pelo obra.

4.1.1.1.9.2 O licitante que optar por NÃO realizar a visita técnica deverá, para fins de qualificação técnica, DECLARAR que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executado os serviços, apresentando declaração em conformidade com a constante no ANEXO XII deste Edital e anexá-la no ENVELOPE HABILITAÇÃO JURÍDICA ou acrescentar o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Ferreira', 'Lima', and 'Lima'.

3 - Seja realizada diligência para consulta junto ao CREA-RJ com vistas a averiguação quanto a comprovação dos fatos ora apresentados quanto a ausência de RT da licitante, sob pena de eventual contratação de empresa sem qualificação técnica adequada para realização da obra licitada, cuja ausência de diligência pode evidenciar crime de responsabilidade do servidor que deixar de realizar diligência obrigatória, tendo em vista a informação ora prestada.

R. A Comissão realizou as averiguações necessárias e constatou o fato sendo o primeiro passo a notificação a empresa participante FI DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES e seu responsável que consta em seus acervos.

Nesse Contexto, esta Comissão entende que de acordo com os Artigos 27 a 31, especialmente o artigo nº 30 da Lei nº 8.666/93, que refere-se qualificação econômico-técnica, neste caso, profissional de responsabilidade técnica, fica claro que o pedido de ESCLARECIMENTO E DILIGÊNCIA AO CREA RJ feito pela empresa C. PACHECO CONSTRUÇÕES EIRELI foi respondido de forma clara. Fazemos constar, mais uma vez, que não encontra amparo legal para sua solicitação, haja visto que o pedido seja sem efeito, uma vez que a empresa não o apresentou no momento correto.

DA DECISÃO:

Essa Comissão, em conjunto com o entendimento do Setor Técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão responde a solicitação de ESCLARECIMENTO E DILIGÊNCIA AO CREA RJ apresentado pela empresa C. PACHECO CONSTRUÇÕES EIRELI. Após que seja dada ciência desta resposta ao Requerente, bem como, que a resposta enviada pelo <https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/> e que seja publicada nos veículos de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de maio de 2023


FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Presidente da CPL


REGIS SILVEIRA DA SILVA
Membro


PATRÍCIA FIGUEIREDO DA SILVA
Membro



EVERTON FERREIRA MACHADO
Membro



RÚBIA ESTEVES MACHADO BRAGA

Membro



BRENDA MAGRANI DA CUNHA

Diretora Técnica da SOPUT (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes)



ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES

Diretor Técnico do Departamento da Secretaria de Planejamento e Gestão